

DIREITOS HUMANOS E DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMENS-QUE-FAZEM-SEXO-COM-HOMENS (HSH): ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 5543/DF
| HUMAN RIGHTS AND BLOOD DONATION BY MEN-SEX-MEN (MSM): ANALYSIS OF THE ADI 5543/DF JUDGMENT

FELIPE LAURÊNCIO DE FREITAS ALVES
WELLISSON VILARINHO DA CRUZ
ARNALDO VIEIRA SOUSA

RESUMO | O presente artigo tem como objetivo entender as (des)razões que fundamentaram a interdição da doação de sangue por homens-que-fazem-sexo-com-homens (HSH) e suas parceiras por 12 meses, o que, na prática, fez-se por definitiva, a partir das teses levantadas no julgamento da ADI 5543/DF no Supremo Tribunal Federal. A metodologia utilizada é desenvolvida a partir de uma pesquisa exploratória, bem como de análise de conteúdo, considerando a necessidade verificar eventuais (in)compatibilidades e (des)conformidades constitucionais, veladas nas formas que revestem a atividade interpretativa do Supremo Tribunal Federal, à luz da sociologia reflexiva. Conclui que a proibição da doação de sangue por HSH não se sustenta quando frente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de consistir em grave desrespeito aos direitos humanos homoafetivos.

PALAVRAS-CHAVE | Doação de sangue. HSH. Direitos humanos.

ABSTRACT | *This article aims to understand the (un)reasons that justified the ban on blood donation by men-sex-men (MSM) and their partners for 12 months, which, in practice, did definitively, based on the theses raised in the judgment of the ADI 5543/DF at the Brazilian Federal Supreme Court. The methodology used is developed from exploratory research, as well as content analysis, considering the need for checking any constitutional (in)compatibility and (non)conformity, veiled in the forms that cover the interpretation activity of the Brazilian Federal Supreme Court, in the light of the reflexive sociology. It concludes that the prohibition of blood donation by MSM is not supported when faced with the principles of proportionality and reasonableness, in addition to being a serious disrespect for homoaffective human rights.*

KEYWORDS | Blood donation. MSM. Human rights.

1. INTRODUÇÃO

Durante a década de 80, com o surgimento da *Aids*, a comunidade gay, devido à alta prevalência de soropositivos nesse grupo, principalmente entre os homens, passou a sofrer diversos ataques preconceituosos, intensificando a discriminação contra as práticas homossexuais, ainda hoje criminalizadas em diversos países (MENDOS, 2019, p. 527-536).

Inicialmente, a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) foi nominada de *doença da imunodeficiência gay*, ou *gay-related immunodeficiency*, no inglês, *GRID* (ALTMAN, 1982, *não paginado*).

O *isolamento sanitário* desses grupos tornou-se, assim, a base das poucas e injustificadas estratégias de prevenção da *Aids*, que conseguiram ser propostas no início da epidemia, recomendando-se aos homossexuais a abstinência de sexo, da doação de sangue e do uso de drogas injetáveis (AYRES *et al*, 2006, *não paginado*), indo de encontro às liberdades desses indivíduos.

No cenário atual de direitos humanos, as obrigações legais dos Estados de proteger os direitos humanos de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e Intersexo (LGBTI)¹ estão bem estabelecidas no regime internacional, baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos acordos internacionais sobre o tema (ONU, 2013, p. 10).

Apesar disso, diversos direitos continuam sendo furtados da comunidade LGBTI, mesmo nos países adotantes do regime internacional dos direitos humanos, como é o caso do Brasil, por força do art. 5º, § 2º da Constituição da República (BRASIL, 2016b, p. 17). No caso brasileiro, o direito dos HSH de doar sangue foi negado por força da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), as quais proibiam a doação de sangue por parte

1 Essa é a terminologia utilizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no documento citado e traduzido pela UNAIDS Brasil (ONU, 2013, p. 60).

dos homens que fazem sexo com homens (HSH) que mantivessem relação sexual nos doze meses que antecederem a doação (BRASIL, 2014; 2016, *não paginados*).

Estes dispositivos foram objetos de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543/DF, fazendo-se necessário questionar: qual a plausibilidade da interdição para doação de sangue dos homens-que-fazem-sexo-com-homens (HSH) pelo período de um ano?

Tendo esse questionamento como problema de pesquisa, objetivou-se, de maneira geral, entender as (des)razões que fundamentaram essa interdição que, na prática, fez-se por definitiva, a partir das teses levantadas no julgamento da ADI 5543/DF no Supremo Tribunal Federal.

Como objetivos específicos, buscou-se: a) compreender, no plano dos direitos humanos, a forma como se efetivam os direitos de dignidade da pessoa humana na doação de sangue pelos homossexuais; b) verificar os argumentos da comunidade jurídica nacional acerca do tema, olhando para as discussões que permeiam o julgamento da ADI 5543/DF; c) analisar, com os dados adquiridos, a razoabilidade da interdição e a proporcionalidade do período proibitivo.

Como hipótese, orientou-se pela compreensão de que a homossexualidade é um fato, que as relações homoafetivas são lícitas e concernente à esfera privada dos indivíduos, que o intérprete constitucional deve observar em sua atividade argumentos de razão pública e não concepções particulares e que o papel do Estado e do Direito é o de acolher aqueles que são vítimas de preconceito e intolerância (BARROSO, 2011, p. 111).

Assim sendo, o respeito à igualdade e não discriminação dos homossexuais é de observância obrigatória, só podendo ser relativizada em situações específicas, as quais o interesse coletivo esteja em conflito, utilizando-se, sempre, dos princípios administrativo-constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Em conformidade com a problematização levantada e com os objetivos expostos, utilizou-se da abordagem qualitativa, a partir de uma pesquisa exploratória, com o levantamento documental nacional e internacional concernente ao assunto, bem como análise de conteúdo, considerando a necessidade de verificar eventuais (in)compatibilidades e (des)conformidades constitucionais, veladas nas formas que revestem a atividade interpretativa do Supremo Tribunal Federal.

Para a operacionalização das técnicas, utilizando-se do método de estudo de caso, passou-se à análise do julgamento plenário da ADI 5543/DF, que ataca frontalmente a interdição de doação de sangue por homoafetivos, para então recolher algumas conclusões sobre a razoabilidade e proporcionalidade dessa proibição.

2. DOAÇÃO DE SAGUE DOS HOMENS-QUE-FAZEM-SEXO-COM-HOMENS (HSH) COMO DIREITO HUMANO DE CIDADANIA E IGUALDADE

A aplicação do direito internacional dos direitos humanos é guiada pelos princípios fundamentais da universalidade, igualdade e não discriminação, em que todos os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero, têm o direito de usufruir da proteção da lei internacional de direitos humanos e que os Estados têm obrigação de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição, o que inclui abster-se de interferir no gozo de direitos, prevenir abusos por terceiros e enfrentar proativamente barreiras ao gozo de direitos humanos, como são as atitudes e práticas discriminatórias (ONU, 2015, p. 4-5).

O problema da homofobia, que também é observada em políticas públicas, supera a questão gay, pois a diferença sexual entre heterossexual e homossexual é apresentada como um indicador objetivo do sistema desigual de atribuição e de acesso aos bens culturais e, embora o princípio da igualdade seja formalmente proclamado, é efetivamente em nome das diferenças e ao dissimular precavidamente qualquer intenção discriminatória, que os

dominantes entendem reservar um tratamento desfavorável aos dominados (BORRILLO, 2010, p. 38-39).

A exclusão desses grupos na formulação de tais políticas pode se dar por diversos motivos: primeiro, porque o grupo pode ser tão marginalizado financeira, social e politicamente, que lhe falem meios para chamar a atenção dos políticos e dos outros eleitores para seus interesses e, segundo, porque pode ser vítima de vieses, preconceitos, ódios ou estereótipos tão graves que a maioria queira reprimi-lo ou puni-lo por tal motivo, mesmo quando as punições não sirvam a nenhum outro interesse de outros grupos (DWORKIN, 2011, p. 656).

Essa exclusão constrange a noção de cidadania na condição de princípio fundamental, compreendida não estritamente como o *status* de ser cidadão, de ter reconhecido e assegurado um vínculo jurídico com determinada ordem estatal, mas apontando para a conhecida definição de Hannah Arendt de que a cidadania assume a condição de um direito a ter direitos, titular de um conjunto de direitos humanos que são (ou pelo menos aspiram a ser) direitos de todos em todos os lugares (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 294-295), de participar da vida civil e da fraternidade dos cidadãos.

Nas atitudes discriminatórias do Estado e exclusão de determinados grupos da cidadania plena e ativa, insere-se a proibição da doação de sangue por homossexuais, rotulados historicamente como *grupos de risco* para as Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) pelo sangue doado, o que gerou intensa reação social desses grupos, em especial os grupos gays organizados norte-americanos², fundamentais para balizar novas propostas de ação diante da *Aids*.

Apenas depois da luta desses grupos como movimento organizado que estratégias de abstinência e isolamento destinadas aos *grupos de risco* foram substituídas pelas chamadas *estratégias de redução de risco*, que tinham por base a difusão universal de informação, o controle dos bancos de sangue, o estímulo e a habilitação para incorporar o uso de preservativos e de práticas de

2 Nos Estados Unidos, em 1983 a doação de sangue por HSH começou como uma proibição vitalícia até que, em 2015, a Agência de Alimentos e Medicamentos (FDA) cedeu a ativistas e críticos, substituindo a proibição vitalícia por um período de adiamento de 12 meses (GIV, 2019, p. 41).

*sexo mais seguro*³, testagem e aconselhamento, cumulado com estratégias de redução de danos para usuários de drogas injetáveis (AYRES *et al*, 2006, *não paginado*).

A discriminação contida nesta proibição é facilmente verificável, já que basta perquirir a razão que ensejou a inclusão da prática homossexual masculina como hipótese de situação de risco.

Alguns países do globo têm avançado na superação dessa discriminação injusta: em julho de 2017, o Reino Unido (exceto Irlanda do Norte) decidiu reduzir o período de abstinência entre HSH para 3 meses; o Canadá passou de adiamento permanente para adiamento de 5 anos em 2013, reduziu posteriormente o período para 12 meses em 2016 e, em maio de 2019, este adiamento caiu para 3 meses; a Dinamarca começou em 2019 uma política semelhante; e Argentina, Chile, Peru, Uruguai, Portugal, Espanha e Itália definem suas restrições com base no comportamento sexual, sem distinção de procedimentos específicos para os HSH (GIV, 2019, p. 40).

Para Eduardo Lomando e Adriana Wagner (2009, p. 4), até mesmo o uso do termo HSH é, em si, um preconceito. Eles explicam que essa terminologia é utilizada em um contexto em que é possível encontrar em sociedades, principalmente latinas, a prática homossexual como algo descolado de uma identidade LGBTI, onde homens que penetram outros homens não se identificam como homossexuais⁴, pois relatam que o sujeito

3 Essa mudança de paradigmas fez surgir, como ensinam José Ricardo de Carvalho Mesquita Ayres *et al*, o conceito de grupo de risco, que também merece suas críticas. Eles explicam que esta construção desloca o risco da ideia de pertencimento identitário a um grupo populacional em direção à identificação dos comportamentos que efetivamente expõem as pessoas ao HIV, no entanto, à medida que uma pessoa se infecta com o HIV, tende-se a lhe atribuir a responsabilidade pela infecção, por não ter aderido a um comportamento seguro (e não arriscado), por ter falhado nos esforços de prevenção, ignorando-se que o adoecimento pela *aids* não é a resultante de um conjunto de aspectos apenas individuais, mas também coletivos, contextuais, que acarretam maior suscetibilidade à infecção e ao adoecimento, e, de modo inseparável, maior ou menor disponibilidade de recursos de todas as ordens para se proteger de ambos (AYRES *et al*, 2006, *não paginado*).

4 Pierre Bourdieu explica bem esse fenômeno quando parte a observar a relação homossexual. Segundo ele, a relação sexual se mostra como uma relação de dominação, porque está construída através da divisão entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, princípio que cria, organiza, expressa e dirige o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2012, p. 31). Nesse sistema, a reciprocidade nas relações homossexuais é até possível, mas as posições e os papéis assumidos nas relações, ativos ou passivos principalmente, mostram-se indissociáveis das relações entre as condições sociais

passivo é quem assume o papel “feminino” (LOMANDO; WAGNER, 2009, p. 4-5).

Essa *não-identificação*, que se assenta na rejeição dos homossexuais afeminados parte de uma rejeição mais geral das sociedades, pelo menos as ocidentais, da feminilidade, que seria vista como um sinal de fraqueza na estrutura patriarcal (ALVES; PEREIRA, 2020, p. 111).

Além do mais, a sigla HSH encerra apenas uma faceta da população LGBTI, que se constitui de muitas outras identidades e modos de vida (LOMANDO; WAGNER, 2009, p. 4-5). No contexto dos direitos homoafetivos, ela não contempla a sexualidade feminina, mantendo-as na invisibilidade, além de ser baseado na visão minimalista de um sujeito determinado pela forma que expressa a sexualidade, excluindo parâmetros afetivos e vinculares (LOMANDO; WAGNER, 2009, p. 5).

Mesmo concordando com as críticas, adotou-se o termo em razão de ser a nomenclatura utilizada pela literatura e pelas decisões analisadas.

3. JULGAMENTO DA ADI 5543/DF: DISCURSOS

Na ADI 5543/DF proposta pelo Partido Social Progressista (PSP), impugnou-se o art. 64, IV, da Portaria n° 158/2016 do Ministério da Saúde e o art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada n° 34/2014 da ANVISA, que proibiam, por 12 (doze) meses, os HSH e mulheres que se relacionavam com estes a doarem sangue.

Na sustentação oral, o autor argumentou que, na prática, a inaptidão da doação de sangue pelos HSH era definitiva, uma vez que o candidato seria excluído se dizer ser homossexual na doação; que o art. 1°, §5°, da Portaria n° 1.353/2011 do Ministério da Saúde diz que a orientação sexual não deve ser utilizada como critério para seleção de doadores de sangue por não constituir risco em si próprio, o que contradiz os documentos impugnados; que existem

que determinam sua possibilidade e sua significação, sendo a penetração, sobretudo quando se exerce sobre um homem, uma das afirmações da *libido dominandi*, que jamais está de todo ausente nos homens (BOURDIEU, 2012, p. 31).

diversos precedentes internacionais de abolição da visão de *grupo de risco*⁵ para adotar o conceito de *comportamento de risco*, dentre eles, decisão do Tribunal Constitucional da Colômbia⁶ e a África do Sul⁷ (PLENO, 2017a, vídeo).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), como *amicus curiae*, defendeu a doação de sangue como um direito à cidadania; que a ANVISA, com estes documentos, partiam do princípio de que os homossexuais são promíscuos, de maneira totalmente preconceituosa; que tratados internacionais colocam os direitos LGBTI como direitos humanos; e que a inaptidão por 12 meses era desproporcional (PLENO, 2017a, vídeo).

Em sustentação oral, o Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros levantou que não deveria haver qualquer discriminação na doação de sangue; e que a diferença de tratamento promove uma hierarquia entre o “sangue hétero” e o “sangue homo”, o que não é permitido diante do princípio constitucional da isonomia (PLENO, 2017a, vídeo).

O Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL), como *amicus curiae*, disse que o direito personalíssimo do comportamento sexual é protegido constitucionalmente; que o princípio bioético da precaução, na verdade, traz consigo medidas acautelatórias para evitar que o dano se concretize; e que essa inaptidão restringe o direito à fraternidade, da doação de sangue de forma gratuita (PLENO, 2017a, vídeo).

No mesmo sentido, a sustentação oral da Defensoria Pública da União (DPU) imprimiu que estava se utilizando de um estereótipo estatístico quando se atribuía a um indivíduo certa característica que se acredita pertinente ao

5 Ayres (2002, p. 15-16) alerta que tomar associações probabilísticas entre variáveis abstratas como principal, quando não única, orientação para ações de prevenção, centrando as estratégias de intervenção no isolamento epidemiológico dos chamados grupos de risco, ou na modelagem universal dos ditos comportamentos de risco, tem sido um erro, porque aquele rotula, generaliza, cristaliza, isola, paralisa e porque este universaliza, dessubjetiva, despolitiza, descontextualiza; ambos, usados acriticamente, conduzem à ineficácia, ineficiência e a violências de diversas ordens.

6 O Tribunal Constitucional Colombiano na Sentença T-248/12, entendeu que: “*El criterio de la homosexualidad en hombres para diferir la donación de sangre, es un criterio que tiene su origen en un marco histórico específico, el cual ha sido reevaluado en diferentes legislaciones con fundamento en información científica más reciente sobre las causas del VIH*” (COLÔMBIA, 2012, não paginado).

7 Dentre as diretrizes para a avaliação médica de doadores de sangue adotadas pelo Serviço Nacional de Sangue da África do Sul, temos que a pergunta acerca dos homens que fazem sexo com homem (*MSM question*) não é mais aplicada (SANBS, 2016, p. 5).

grupo social do qual faz parte; e que uma reportagem da Revista Superinteressante⁸ calculou que se deixava de doar, anualmente, milhões de litros de sangue com a interdição (PLENO, 2017a, vídeo).

Na condição de *amicus curiae*, o Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia da Universidade Federal do Paraná (UFPR) explicou que, na França⁹, a Lei n° 2.016, de 26 de janeiro de 2016, afirmou abertamente o princípio da não discriminação dos HSH para a doação de sangue, o que foi seguido por diversos outros países, a exemplo da Itália, Espanha, Polônia, Portugal e Letônia (PLENO, 2017a, vídeo).

A sustentação oral da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) foi no sentido de que a ANVISA, no item 25 de sua manifestação¹⁰, disse que teria se baseado em estudo da Organização Mundial de Saúde (OMS) que, em verdade, em nenhum momento fala de doação de sangue e que recomenda, pelo contrário, o respeito aos direitos humanos e a não discriminação nos atendimentos de saúde, não recomendando, de qualquer forma, interdição temporária de doação de sangue para os HSH (PLENO, 2017a, vídeo).

O Relator, Min. Edson Fachin, votou pela procedência dos pedidos da ação por entender manifesta a violação do respeito à diversidade, que, aqui, traduz-se no respeito à dignidade da pessoa humana. Expôs que, apesar de não mais existir impedimento perpétuo (em tese) para doação de sangue por HSH, ao se exigir 12 meses de quarentena sexual, essa condição pode se revelar como uma restrição da possibilidade do exercício de alteridade. Entende, portanto, que é a conduta que deve definir a inaptidão (ou não) para a

8 A revista (CARBONARI, 2016, *não paginado*), em reportagem de maio de 2016, informou que, “De acordo com o IBGE, 101 milhões de homens vivem no país e, do total, 10,5 milhões é homo ou bissexual. Levando em consideração que cada homem pode doar até quatro vezes em um ano, com a restrição dessa parcela da população, são desperdiçados 18,9 milhões de litros de sangue por ano”.

9 O Boletim de Vacinas e Novas Tecnologias de Prevenção informa a exclusão de HSH como doadores de sangue na França foi fortemente criticada por algumas associações, até que, em julho de 2019, o Ministério da Saúde francês anunciou que o período de abstinência de um ano que atualmente deve ser respeitado pelos homossexuais para poder doar sangue na França será reduzido a 4 meses a partir de 1 de fevereiro de 2020 (GIV, 2019, p. 40-41).

10 O item se refere a dois documentos, um da Organização Mundial da Saúde (*Blood donor selection: guidelines on assessing donor suitability for blood donation*) de 2012, e outro da Organização Pan-Americana de Saúde (Elegibilidade para doação de sangue: recomendações para educação e seleção de doadores de sangue potenciais), de 2009 (BRASIL, 2016a, p. 7).

doação de sangue, e que, impor a esse grupo um lapso temporal de 12 meses para a doação, é impor, também, à luz dessas normativas, que se abstenham de exercer a sua própria liberdade sexual (PLENO, 2017b, *vídeo*).

O Min. Alexandre de Moraes, divergindo do voto do relator, votou pelo reconhecimento parcial dos pedidos da ação pelas razões que se sucedem. Para ele, é necessário observar que as omissões impugnadas, se analisadas separadas do contexto da legislação de que trata a política nacional de sangue (Lei nº 10.205/2001 e Decreto nº 3.990/2001), podem levar a uma falsa interpretação, já que, desde 2001, as normas ora impugnadas vêm progredindo (PLENO, 2017c, *vídeo*).

O Ministro enfatizou que os dispositivos em questão estabelecem uma série de limitações a partir de estudos técnicos e científicos, apontando não se tratar de ato arbitrário e discriminatório, citou também a legislação de alguns países, em sua maioria, europeus, os quais determinam quarentena igual ou superior à exigida no Brasil e, em seguida, apresentou dados do Hemocentro de Ribeirão Preto que, segundo o Ministro, revelam que 15,4% das doações feitas por HSH apresentaram o vírus HIV, ao passo que no restante das doações o percentual ficou abaixo de 0,03%¹¹ (PLENO, 2017c, *vídeo*).

Isto posto, votou o Ministro pela retirada do prazo de 12 meses de quarentena e para dar interpretação conforme à Constituição à alínea “d” da resolução impugnada, assentindo ser possível a doação por HSH, contanto que o sangue seja utilizado apenas após o teste imunológico, o qual deverá ser realizado depois da janela sorológica definida pelas autoridades de saúde (PLENO, 2017c, *vídeo*).

11 A leitura desses dados aconteceu de maneira equivocada pelo Ministro. A Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular (ABHH), recentemente, ao esclarecer questões técnicas ligadas ao Edital *Sangue Bom* do Jornal *Folha de São Paulo* retorna ao dado citado por Alexandre de Moraes no seu voto e explica que, na verdade, 15,4% se refere à prevalência do vírus HIV entre todos os HSHs em São Paulo, segundo pesquisa da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo (LANGHI, 2020, *não paginado*), e não se refere aos HSHs doadores de sangue, como faz pensar a exposição do Ministro, até porque a proibição da doação de sangue por homens que fazem sexo com homens à época ainda existia. Torna-se ainda mais descabido comparar esse número com o da população doadora de sangue, que passa não só por uma triagem de entrevistas, como também tem o seu sangue avaliado pelo Teste de Ácido Nucleico (NAT) para detectar HIV, Hepatite C e Hepatite B, que possui janela imunológica de cerca de 10 dias nos casos de HIV (BRAZ, 2016, *não paginado*).

Acompanhando o voto do relator, o Ministro Luís Roberto Barroso votou pela inconstitucionalidade das normas contestadas, julgando-as desproporcionais, baseando-se no fato de que a janela imunológica laboratorial é de 10 a 12 dias, não havendo, portanto, motivo razoável para a manutenção do período de abstinência sexual de 12 meses por parte dos homossexuais masculinos. Expôs, a título de embasamento, o caso do México¹², que desse 2009 não proíbe a doação de sangue por parte dos HSH, pontuando não ter havido casos de contaminação por HIV nas referidas doações (PLENO, 2017d, *vídeo*).

A Ministra Rosa Weber, em seu voto, pontuou que ao Supremo Tribunal Federal cabe analisar se a forma do regramento e os seus resultados implicam ou não em afronta aos princípios constitucionais, e que, em sua visão, há um tratamento discriminatório advindo das normas em julgamento. Segundo a Ministra, há de se levar em conta algumas especificidades para fins de doação de sangue pelos HSH, como por exemplo, a questão do uso do preservativo ou não nas práticas sexuais e se o doador tem ou não parceiro fixo, sendo estes, na concepção da Ministra, parâmetros relevantes para a aceção de conduta de risco. Sendo assim, a Ministra acompanhou na íntegra o voto do relator, conheceu da ação e a julgou procedente (PLENO, 2017d, *vídeo*).

Convergindo com o voto do relator, o Min. Luiz Fux se manifestou pela inconstitucionalidade das normas, alegando que as normas impugnadas partem da premissa de que a maioria dos homossexuais teriam HIV, o que vai de encontro ao que dizem as pesquisas e dados epidemiológicos, e julgando ser desproporcional a manutenção da janela imunológica por 12 meses para os HSH, pois criar obstáculos para a doação de sangue no Brasil, é algo extremamente deletério, visto a grande carência nos bancos de sangue (PLENO, 2017d, *vídeo*).

12 Desde 2012, com a Norma Oficial Mexicana (NOM) 253, o México não diferencia em razão da orientação sexual os doadores de sangue, deixando claro que se excluirão, por razões sexuais, tão somente os indivíduos com maior probabilidade de serem infectados pelo vírus da Aids, da hepatite B ou C ou outros agentes sexualmente transmissíveis enquanto o fator de risco persistir, sendo estes aqueles que realizam práticas sexuais de risco e os parceiros sexuais de pessoas infectadas por doenças sexualmente transmissíveis (MÉXICO, 2012, *não paginado*).

Suspenso desde 2017, o julgamento da ADI 5543/DF foi reaberto e concluído em sessão plenária virtual realizada de 1 a 8 de maio de 2020 (BRASIL, 2020c, *não paginado*). Na plenária virtual, seguindo a corrente majoritária, votaram também com o relator os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e a Ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2020c, *não paginado*).

Divergindo da corrente majoritária, o Ministro Ricardo Lewandowski fundamentou seu voto dizendo pensar não caber ao Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à janela imunológica, decidir sobre o seu prazo, e que este deve ser definido pelas autoridades sanitárias (BRASIL, 2020b, p. 4-5). Na visão do Ministro, a Suprema Corte deve exercer um comportamento autocontido em relação às prescrições das autoridades e órgãos sanitários, sobretudo quando estas forem embasadas em dados técnicos e científicos probatórios (BRASIL, 2020b, p. 5).

Do mesmo modo, o Ministro Marco Aurélio divergiu do voto do relator justificando que:

Embora o risco na coleta de sangue de homens homossexuais não decorra da orientação sexual, a alta incidência de contaminação observada, quando comparada com a população em geral, fundamenta a cautela implementada pelas autoridades de saúde, com o fim de potencializar a proteção da saúde pública. Ainda que se possa ter a medida como severa, no que declarado inapto, por doze meses, o candidato enquadrado nas situações previstas nas normas impugnadas, tem-se providência condizente com o bem jurídico maior que se pretende resguardar – a saúde pública (BRASIL, 2020a, p. 4).

Em consonância com o Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Celso de Mello também votou pela improcedência da ação (BRASIL, 2020c, *não paginado*).

4. JULGAMENTO DA ADI 5543/DF: ANÁLISES

Analisar criticamente o resultado da atividade do intérprete, que se traduz em seu voto, é sempre necessário. Já nos alerta Lênio Streck e Rafael Tomaz de Oliveira (2019, p. 56) que delegar ao juiz a apreciação discricionária

nos casos de regras que contenham vaguezas e ambiguidades e nas hipóteses dos *hard cases*, negando o caráter vinculativo que os princípios possuem, dá lugar a discricionariedades e arbitrariedades. Por isso, passar-se-á a um escrutínio dos discursos dos atores presentes no julgamento da ADI 5543/DF.

É certo que a Administração Pública deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade, que, como ensina Di Pietro (2017, p. 150-151), exigem proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração Pública e os fins que ela tem que alcançar. A razoabilidade, escreve a professora, veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (DI PIETRO, 2017, p. 151-152).

Tendo isto em conta, vejamos alguns números.

O argumento principal para a restrição da doação de sangue por HSH se centrou no elevado número de infecções por HIV neste grupo. De acordo com o último Boletim Epidemiológico (BRASIL, 2019, p. 13), no período de 2007 a junho de 2019, entre os homens maiores de 13 anos de idade, verificou-se que 51,3% dos casos foram decorrentes de exposição homossexual ou bissexual e 31,4% heterossexual, e 2,0% se deram entre usuários de drogas injetáveis.

Em se tratando de doação de sangue, esse número seria alarmante caso o sangue doado não passasse por dupla triagem. O sangue doado, de acordo com informações oficiais, passa pelo Teste de Ácido Nucleico (NAT) para detectar HIV, Hepatite B e Hepatite C, o que diminuiu, em média, de 22 para 10 dias a janela imunológica nos casos de HIV (BRAZ, 2016, *não paginado*), desmistificando-se o discurso da necessidade de uma janela imunológica maior, ainda mais sem a distinção entre sexo protegido e desprotegido para os HSH.

Utilizando-se da experiência internacional para avaliar este argumento, a Agência de Saúde Pública da França (FRANÇA, 2018, *não paginado*) publicou em novembro de 2018 os primeiros resultados da pesquisa Complidon, realizada em colaboração com o Instituto Francês de Sangue

(EFS) e o Centro de Transfusão Sanguínea das Forças Armadas (CTSA), sobre o cumprimento dos critérios de seleção para doação de sangue de doadores.

Quase 110.000 doadores de sangue foram entrevistados e se revelou que a abertura da doação de sangue em julho de 2016 a homens que fazem sexo com homens (HSH) não aumenta o risco de transmissão do HIV por transfusão. Ainda de acordo com o estudo, o risco é estimado, durante o período 2015-2017, para uma doação positiva detectada de HIV a cada 5,2 milhões de doações (FRANÇA, 2018, *não paginado*), portanto, por meio de uma pesquisa mais abrangente e completa, indo de encontro aos números apresentados pelo Min. Alexandre de Moraes em seu voto divergente.

Os resultados também indicam que as contraindicações atuais para doação de sangue nem sempre são rigorosamente observadas. Entre os homens, 0,73% relataram ter feito sexo entre homens nos últimos 12 meses sem notificar antes da doação e 0,56% disseram na pesquisa que fizeram sexo com homens nos 4 meses anteriores à doação. Além disso, entre os homens que fizeram sexo com outros homens nos últimos 12 meses, um em cada dois (46%) disse que teria relatado isso durante a entrevista de pré-doação se a duração do adiamento fosse mais curta (FRANÇA, 2018, *não paginado*).

Ademais, a necessidade de se aumentar as doações voluntárias de sangue na América Latina (OPAS, 2018, *não paginado*) torna a medida adotada pelo Brasil ainda mais descabida. De acordo com um estudo realizado em 2010 pelo Instituto the Williams da Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia estimou que se a atual proibição de HSH for completamente revogada nos Estados Unidos, cerca de 130.150 homens adicionais provavelmente doariam sangue a cada ano, o que poderia aumentar a oferta total anual de sangue nos EUA de 0,6% para 1,4% (GOLDBERG; GATES, 2010, p. 2).

Noutro giro, instituições sérias, como o Instituto O'Neill de Direito Sanitário Nacional e Global (TSI, 2019, *não paginado*), da Universidade de Georgetown, entendem que o período de adiamento deve ser baseado nos comportamentos individuais, ao invés do critério da orientação sexual e de

gênero: primeiro porque o adiamento geral dos HSH é discriminatório, uma vez que nem todos os HSH correm maior risco de infecção pelo HIV; segundo, porque o período de adiamento de 12 meses está cientificamente desatualizado, tendo em vista que os métodos de prevenção do HIV e os testes de triagem deram grandes saltos ao longo dos anos; e terceiro, porque o adiamento geral para os HSH agrava a escassez de suprimento de sangue.

5. CONCLUSÃO

Buscou-se responder qual a plausibilidade da interdição para doação de sangue dos *homens-que-fazem-sexo-com-homens* (HSH) pelo período de um ano. Nessa linha, objetivou-se, de maneira geral, entender as (des)razões que fundamentaram essa interdição que, na prática, fez-se por definitiva, a partir das teses levantadas no julgamento da ADI 5543/DF no Supremo Tribunal Federal.

Por objetivos específicos, tentou-se: a) compreender, no plano dos direitos humanos, a forma como se efetivam os direitos de dignidade da pessoa humana na doação de sangue pelos homossexuais; b) verificar os argumentos da comunidade jurídica nacional acerca do tema, olhando para as discussões que permeiam o julgamento da ADI 5543/DF ainda em andamento; c) analisar, com os dados conseguidos, a razoabilidade da interdição e a proporcionalidade do período proibitivo.

A hipótese levantada de que o respeito à igualdade e não discriminação dos homossexuais só pode ser relativizado quando o interesse coletivo esteja em conflito, utilizando-se, sempre, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, foi, pois, confirmada para demonstrar a desrazão da proibição da doação de sangue por HSH.

Ora, a aplicação do direito internacional dos direitos humanos é guiada pelos princípios fundamentais da universalidade, igualdade e não discriminação, em que todos os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual, têm o direito de usufruir da proteção da lei internacional de direitos humanos e os Estados, portanto, possuem a obrigação de respeitar,

proteger e cumprir os direitos humanos de minorias como as dos homossexuais, sob sua jurisdição.

O tratamento diferenciado entre heterossexual e homossexual na doação de sangue, entretanto, é apresentado como um indicador objetivo do sistema desigual de atribuição e de acesso aos bens culturais, embora o princípio da igualdade seja formalmente proclamado.

Nesta atitude discriminatória do Estado, que rotula os homossexuais como sendo um *grupos de risco*, a discriminação contida na proibição da doação de sangue foi facilmente verificável, pois baseada em uma visão de que a prática de sexo anal eleva o risco de contágio por doenças sexualmente transmissíveis, o que sequer questiona se o sujeito é ativo ou passivo na referida prática, como se heterossexuais também não realizassem coito anal.

Na ADI 5543/DF, a defesa pela doação de sangue dos HSH, fez-se, dentre outros argumentos, pelos seguintes: a) o HIV é transmissível independentemente da orientação sexual do indivíduo; b) os bancos de sangue brasileiros são escassos, o que não se coaduna com a interdição de voluntários tão somente por sua orientação sexual; c) o art. 1º, §5º, da Portaria nº 1.353/2011 do Ministério da Saúde diz que a orientação sexual não deve ser utilizada como critério para seleção de doadores de sangue por não constituir risco em si próprio; d) a doação de sangue é um direito da cidadania; e) os direitos LGBTI são direitos humanos; f) dever-se-ia utilizar os mesmos critérios para todos, independentemente da orientação sexual; g) estava-se utilizando de um estereótipo estatístico, quando se atribuía a um indivíduo certa característica que se acredita pertinente ao grupo social do qual faz parte; h) a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) recomendam o respeito aos direitos humanos e a não discriminação nos atendimentos de saúde, não recomendando, de qualquer forma, interdição temporária de doação de sangue para os HSH para doação de sangue por 12 meses.

Os votos dos Ministros convergiram pela procedência dos pedidos da ação, por entenderem que: a) o estabelecimento de um *grupo de risco* com base em sua orientação sexual não é justificável; b) os atos normativos

questionados são desproporcionais, uma vez que restringem direitos fundamentais dos homossexuais masculinos sem qualquer explicação plausível; c) as normas questionadas promovem um tratamento discriminatório quando elegem como critério de inaptidão para doação de sangue a orientação sexual do doador, desconsiderando, por exemplo, o uso de preservativo ou não e o fato de o doador ter parceiro fixo ou não; d) elegeram um grupo de risco exatamente por sua orientação sexual, mesmo não havendo relação entre orientação sexual e infecção por doenças sexualmente transmissíveis.

A divergência se deu no voto do Min. Alexandre de Moraes, que decidiu pela declaração parcial de nulidade e pela retirada do prazo de 12 meses de quarentena sexual, assentindo ser possível a doação por HSH, contanto que o sangue seja utilizado apenas após o teste imunológico, o qual deverá ser realizado depois da janela sorológica definida pelas autoridades de saúde. Dentre seus argumentos estão o de que: a) a legislação que trata da política nacional de sangue aponta a necessidade de proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos; b) desde 2001, as normas sobre essa questão vêm progredindo, limitando restrições a partir de estudos técnicos e não por conta de orientação sexual; c) a possibilidade de transmissão do vírus nas relações sexuais entre homens é muito maior do que nas relações entre homens e mulheres.

Um pouco distante dessa discussão, temos que a Administração Pública deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade, o que exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar e, aplicando-se estas premissas à proibição da doação de sangue por HSH, a medida não se sustenta, uma vez que o sangue doado passa pelo Teste de Ácido Nucleico (NAT) para detectar HIV e Hepatites B e C, o que diminuiu, em média, de 22 para 10 dias, a janela imunológica nos casos de HIV.

A Agência de Saúde Pública da França, por meio da pesquisa *Complidon*, concluiu que a abertura da doação de sangue naquele país a HSH não aumenta o risco de transmissão do HIV por transfusão, sendo o risco

estimado, durante o período 2015-2017, de 1 (uma) doação positiva detectada de HIV para cada 5,2 milhões de doações.

Por fim, a pesquisa mostrou que o período de adiamento, assim como ficou definido no julgamento da ADI 5543/DF, deve ser baseado nos comportamentos individuais, e não na orientação sexual ou gênero do doador, uma vez que o adiamento geral dos HSH é discriminatório, já que nem todos os homoafetivos correm maior risco de infecção pelo HIV. Além do mais, esse adiamento agravava a escassez de suprimento de sangue, insuficiente na América Latina de acordo com informações da OPAS.

REFERÊNCIAS

ALTMAN, Lawrence K. New homosexual disorder worries health officials. **The New York Times**, Nova Iorque, 11 maio 1982. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1982/05/11/science/new-homosexual-disorder-worries-health-officials.html>. Acesso em: 27 fev. 2020.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. A necessidade de políticas públicas de trabalho específicas para a comunidade LGBTI+ durante a pandemia. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, mar./jun. 2020, p. 106-129. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/355/245>. Acesso em: 09 jul. 2020.

AYRES, José Ricardo Carvalho Mesquita. Práticas educativas e prevenção de HIV/Aids: lições aprendidas e desafios atuais. In: **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 6, n. 11, p. 11-24, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2002.v6n11/11-24>. Acesso em: 27 fev. 2020.

AYRES, José Ricardo Carvalho Mesquita; *et al.* Risco, vulnerabilidade e práticas de prevenção e promoção da saúde. In: CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa *et al.* (Orgs.). **Tratado de saúde coletiva**. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4924370/mod_resource/content/1/Ayres%20e%20colaboradores.pdf. Acesso em: 27 fev. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l.], n. 17, jan./jun. 2011. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_\(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil).pdf). Acesso em: 13 mar. 2020.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota Técnica n. 012/2016/GSTCO/GGMED/DIARE/ANVISA**. Brasília: ANVISA, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4996495>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução n. 34, de 11 de junho de 2014**. Brasília, 11 jun. 2014. Disponível em: <https://inc.saude.gov.br/download/resolucao-rdc-n-34-de-11-de-junho-de-2014.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 158, de 4 de fevereiro de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, ed. 25, seção 01, p. 37, 05 fev. 2016. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-158-de-4-de-fevereiro-de-2016-22301274>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico de HIV e Aids**. Brasília, dez. 2019. Disponível em: http://www.aids.gov.br/system/tdf/pub/2016/67064/boletim_hiv aids_2019.pdf?file=1&type=node&id=67064&force=1. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543/DF**. Voto do Ministro Marco Aurélio, [8 maio 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5543votoMMA.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543/DF**. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski, [8 maio 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5543votoMRL.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional, decide STF. **STF Notícias**, Brasília, 9 maio 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443015&ori=1>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRAZ, Erika. Doação de sangue: métodos de coleta e testagem garantem segurança ao doador. **Blog da Saúde**, Brasília, 25 nov. 2016. Disponível em:

<http://www.blog.saude.gov.br/index.php/materias-especiais/52017-doacao-de-sangue-metodos-de-coleta-e-testagem-garantem-seguranca-ao-doador>. Acesso em: 01 mar. 2020.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-248/12**. Bogotá: [s.n.], 2012. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/t-248-12.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020.

CARBONARI, Pâmela. Brasil desperdiça 18 milhões de litros de sangue ao ano por preconceito. **Superinteressante**, São Paulo, 18 maio 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/brasil-desperdica-18-milhoes-de-litros-de-sangue-ao-ano-por-preconceito/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões e Revisão Técnica e da Tradução de Cícero Araújo e Luiz Moreira. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

FRANÇA. Agência de Saúde Pública. Respect des critères de sélection des donneurs de sang: 1ers résultats de l'enquête Complidon réalisée auprès de 110 000 donneurs. **Santé Publique France**, [S.l.], 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.santepubliquefrance.fr/presse/2018/respect-des-criteres-de-selection-des-donneurs-de-sang-1ers-resultats-de-l-enquete-complidon-realisee-aupres-de-110-000-donneurs>. Acesso em: 01 mar. 2020.

GIV. Grupo de Incentivo à Vida. Doação de sangue por homens que fazem sexo com homens. **Boletim de Vacinas e Novas Tecnologias de Prevenção**, São Paulo, n. 33, nov. 2019, p. 40-42. Disponível em: <http://giv.org.br/boletimvacinas/33/doacao-de-sangue-por-homens-que-fazem-sexo-com-homens.php>. Acesso em: 25 fev. 2020.

GOLDBERG, Naomi G. GATES, Gary J. Effects of Lifting Blood Donation Bans on Men Who Have Sex with Men. **The Williams Institute**, Los Angeles, jun. 2010. Disponível em: <https://williamsinstitute.law.ucla.edu/wp-content/uploads/Gates-Goldberg-MSM-Blood-Ban-Jun-2010.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2020.

GRENFELL, P. et al. Views and experiences of men who have sex with men on the ban on blood donation: a cross sectional survey with qualitative interviews. **BMJ (Clinical research ed.)**, vol. 343, d5604, 07 set. 2011. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3168936/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

LANGHI, Dante. Esclarecimentos sobre o editorial 'Sangue Bom'. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 08 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/05/esclarecimentos-sobre-o-editorial-sangue-bom.shtml>. Acesso em: 03 jun. 2020.

LOMANDO, Eduardo; WAGNER, Adriana. Reflexões sobre termos e conceitos das relações entre pessoas do mesmo sexo. **Revista Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 22, n. 2, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/1184/699>. Acesso em: 03 mar. 2020.

MENDOS, Lucas Ramón. **State-Sponsored Homophobia 2019**. Genebra: ILGA, 2019. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2019.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

MÉXICO. Secretaria de Saúde. Norma Oficial Mexicana NOM-253-SSA1-2012. **Diário Oficial**, Cidade do México, 26 out. 2012. Disponível em: <http://www.cnts.salud.gob.mx/descargas/NOM-253-SSA1-2012.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity**. A/HRC/29/23, 4 maio 2015. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F29%2F23&Language=E&DeviceType=Mobile>. Acesso em: 14 mar. 2020.

ONU. **Nascidos livres e iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Tradução da UNAIDS Brasil. Brasília: [s.n.], 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

OPAS. **Doação voluntária de sangue deve ser otimizada para garantir melhores resultados ao paciente**. Brasília, OPAS Brasil, 12 jun. 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5698:doacao-voluntaria-de-sangue-deve-ser-otimizada-para-garantir-melhores-resultados-ao-paciente&Itemid=839. Acesso em: 25 mar. 2020.

PLENO - Iniciado julgamento de ADI sobre doação de sangue por homossexuais (1/2). Brasília: STF, 2017. Vídeo: 01h, 42min, 04s. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?feature=youtu.be&v=Y19j6fGD37c>. Acesso em: 27 fev. 2020.

PLENO - Iniciado julgamento de ADI sobre doação de sangue por homossexuais (2/2). Brasília: STF, 2017. Vídeo: 01h, 01min, 33s. Disponível em: https://youtu.be/-3KwYUS_Xms. Acesso em: 27 fev. 2020.

PLENO - Suspenso julgamento de ação contra restrição a homossexuais na doação de sangue (1/2). Brasília: STF, 2017. Vídeo: 01h, 20min, 20s. Disponível em: <https://youtu.be/lz5Khv3GyS4>. Acesso em: 27 fev. 2020.

PLENO - Suspensão julgamento de ação contra restrição a homossexuais na doação de sangue (2/2). Brasília: STF, 2017. Vídeo: 01h, 09min, 26s. Disponível em: https://youtu.be/_wAgtSYEJQo. Acesso em: 27 fev. 2020.

SANBS. **Guidelines for medical assessment of blood donors.** [S.l.: s. n.], 2016. Disponível em: <https://sanbs.org.za/wp-content/uploads/2018/05/INF-MLD-004.3-Guidelines-for-Medical-Assessment-of-Blood-Donors-1.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOCIEDADE DA CRUZ VERMELHA DA REPÚBLICA DA CHINA. Serviço de Transfusão de Sangue da Cruz Vermelha de Hong Kong. Recent changes to donation criteria. **Hong Kong Red Cross Blood Transfusion Service**, Hong Kong, 11 mar. 2019. Disponível em: <https://www5.ha.org.hk/rcbts/news/news20190310>. Acesso em: 03 mar. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto - as garantias processuais penais?** 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TSAI, Yi-Shen. Rethinking the deferral period on blood donation: a more tailored measure than general deferral on men who have sex with men. **The O'Neill Institute for National and Global Health Law**, Washington, DC, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://oneill.law.georgetown.edu/rethinking-the-deferral-period-on-blood-donation-a-more-tailored-measure-than-general-deferral-on-men-who-have-sex-with-men/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 27/04/2020

APROVADO | *APPROVED* | 13/07/2020

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Everaldo dos Santos Almeida

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

FELIPE LAURÊNCIO DE FREITAS ALVES

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais (NUPECC/UFMA) e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos (EDH/UNDB). E-mail: felipelaurencio@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6853-1260>.

WELLISSON VILARINHO DA CRUZ

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão. E-mail: wellvilarinho@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9415-2624>.

ARNALDO VIEIRA SOUSA

Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão.

Professor do Centro Universitário Dom Bosco. E-mail:

vieira.arnaldo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3526-5351>.

